TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	517343/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:	EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LIVIA HELENA GONELA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, LUIZ HENRIQUE DALMASO, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, NATÁLIA SACCENTI LOPES, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, PRISCILA STELA PEDROSO, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, VINICIUS GOULART, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETTO BAKI, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, BRUNO DE FREITAS SILVA, BRUNO GOFMAN, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FABIOLA PARISI CURCI FUIM, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GLAUCO GUMERATO RAMOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, IDAIANA DE MIRANDA, INGRID SANTOS CARDOZO, JANAINA MARIA BETTES, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOSENIR TEIXEIRA, JULIANA SATIKO FRAGA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD2H.1

KUMAMOTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1016/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em face do Acórdão n° 3671/19-S2C que julgou pela irregularidade do Contrato de Gestão n°. 021/2010, celebrado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Pró Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar. Manifestação CGM e MPC pela improcedência do recurso. Pelo Não Provimento do Recurso.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de duplo Recurso de Revista, interposto pelo Sr. PAULO MAC DONALD GHISI (peça 140) e pela PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR (peça 148), nos quais objetivam a reforma do Acórdão n° 3671/19-S2C (peça 93).

Segundo trecho do mencionado Acórdão, entenderam os Doutos julgadores:

> *I. julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para reconhecer a irregularidade no Contrato de Gestão n.º 021/2010, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu e a Pró Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, em razão da não demonstração dos critérios utilizados para o rateio dos custos indiretos e da não comprovação de que a realização de despesas a título de "taxas de fomento" mantinha relação com o objeto executado;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD2H.1

II. determinar, ante a irregularidade acima destacada, o recolhimento parcial dos recursos repassados no ano de 2010, no valor de R$ 801.304,41 (oitocentos e um mil, trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Pró Saúde – Associação Beneficente De Assistência Social E Hospitalar, CNPJ nº 24.232.886/0001-67, pelo senhor Paulo Roberto Mergulhão, CPF nº 062.555.408-63, Presidente da Pró - Saúde e gestor das contas no período de 15/10/2002 a 31/12/2012 e pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº 184.060.339-91, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu (períodos 01/01/2010 a 19/01/2010; 01/02/2010 a 22/12/2010; 05/01/2011 a 19/01/2011; 05/02/2011 a 17/06/2011 e 02/07/2011 a 31/12/2012), ao Tesouro Municipal de Foz do Iguaçu, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Em breve síntese, o Recurso proposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, apresentou os seguintes fundamentos que ensejariam a alteração da decisão:

(i) O Acórdão n. 3671/19 – Segunda Câmara, ratificado pelo Acórdão n. 1657/20 – Segunda Câmara, ao julgar pela irregularidade das contas e determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados pelo Município de Foz do Iguaçu à PróSaúde, referentes à cobrança de "taxa de fomento", na execução do Contrato de Gestão n. 021/2010, acabou por violar o teor do art. 926 do CPC, que prescreve o dever de respeito à estabilidade da jurisprudência ao dispor que "os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD2H.1

tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente";

(ii) A decisão do Tribunal de Contas teria violado a decisão da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu e do STJ que teria reconhecido a ausência de ato de improbidade administrativa;

(iii) A Resolução n° 28/2011 do Tribunal de Contas, que fundamentou a condenação, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal na ADIN n°. 4872;

(iv) "Mas não é só. Além do vício de forma da Resolução n. 28/2011, importa ressaltar que a referida "taxa de fomento" não deve ser confundida com "taxa de administração", pois refere-se tão somente à custos indiretos suportados pela Organização Social para a boa e fiel execução do objeto do Contrato de Gestão.";

(v) "No caso em apreço o repasse de custos indiretos na forma de "taxa de fomento" está totalmente de acordo com a legislação supracitada. Isso porque o próprio Contrato de Gestão autoriza expressamente, na Subcláusula Quinta, a cobrança de valores referentes a despesas administrativas e operacionais internas, necessárias à execução, operacionalização, fiscalização e supervisão do objeto contratual, assim como em viagens, alimentação, transporte, hospedagem e treinamentos das equipes de apoio técnico-administrativo.";

(vi) "Isso porque, PAULO, na condição de Prefeito Municipal, à época dos fatos não concorreu para qualquer ato lesivo ao erário. Como já mencionado, o Contrato de Gestão n. 021/2010 teve por objetivo garantir a boa execução do serviço de saúde no Município de Foz do Iguaçu.";

(vii) "E, como exaustivamente mencionado, não há no processo em epígrafe qualquer elemento probatório que demonstre a existência de má-fé ou enriquecimento ilícito por parte de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD2H.1

> *PAULO, em causar prejuízo ao erário, bem como em auferir qualquer classe de vantagem ou benefício econômico indevido, logo não há que se falar em condenação solidária ao ressarcimento ao erário.";*

Em breve síntese, o Recurso proposto pela PRÓ-SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, apresentou os seguintes fundamentos para reforma da decisão recorrida:

> *(i) "Fixada a premissa de que o controle sobre um contrato de gestão deverá finalístico, é possível afirmar que os apontamentos trazidos na Tomada de Contas Extraordinária são improcedentes. Isso porque é inquestionável, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos que a Pró-Saúde prestou um serviço de excelência e atingiu todas as metas estabelecidas na avença.";*
>
> *(ii) "Fato é que as irregularidades indicadas dizem respeito ao pagamento de custos indiretos, matéria que não encontra qualquer previsão legal. Por essa razão, no máximo, devem ser consideradas como falhas formais e convertidas em ressalvas, uma vez que não macularam o resultado almejado pela Municipalidade.";*
>
> *(iii) "Aplicando o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que meras falhas formais não são suficientes para a reprovação das contas de uma parceira quando restar comprovado o cumprimento das metas fixadas, somadas ao fato de que o controle dos Contratos de Gestão deverá ser finalístico, é possível concluir que as inconsistências apontadas devem ser convertidas em ressalvas, com a consequente reforma da decisão consignada no Acórdão recorrido.";*
>
> *(iv) "No entanto, Excelência, conforme explicitado anteriormente, o percentual fixado percebido pela Recorrente tinha a natureza de mero ressarcimento a título de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD2H.1

assessoramento e retaguarda operacional (isto é, reposição de custos indiretos de referido projeto).";

(v) "Esse ressarcimento encontrava amparo na verdadeira sistemática contratual encetada pelas partes, por meio da qual o Hospital de Foz do Iguaçu, além de ter recebido a gestão direta em suas dependências, dispunha também de uma gestão indireta, levada a efeito na 'Sede Administrativa' da ora Recorrente, verdadeiro e incontroverso 'assessoramento e retaguarda operacional'";

(vi) "Essas atividades consistiam em uma série de serviços centralizados em suporte efetivo e/ou potencial à gestão do Hospital em tela (tais como contabilidade, central de compras/cotações, assessoria jurídica, Tecnologia da Informação, recrutamento, gestão de recursos humanos, assessoria em relações sindicais, assessoria de imprensa etc.), todos indispensáveis à sua boa condução, ao seu constante aperfeiçoamento técnico e, enfim, ao sucesso da parceria firmada com o Poder Público.";

(vii) "A Recorrente, por ser uma entidade filantrópica de expressão nacional voltada para a área da saúde, sendo qualificada como 'Organização Social' em várias localidades e tendo, portanto, inúmeros 'Contratos de Gestão' em andamento, centraliza alguns serviços, comuns a todos os todos os projetos, em uma 'administração central'. Com isso é possível uma maior racionalização e controle de seus respectivos custos e despesas, mas, sobretudo, o seu barateamento em razão do óbvio ganho de escala que daí advém.";

(viii) "Fato é que ao rejeitar as contas prestadas e determinar a integral devolução do percentual mensal repassado durante o exercício de 2010, a 2ª Câmara desta Corte de Contas desconsiderou que houve a efetiva prestação de serviços pela Recorrente e, por consequência, ensejando o enriquecimento ilícito do Município de Foz do Iguaçu, liberando-o, na prática,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD2H.1

de quaisquer contrapartidas ou custos pelos serviços que lhe foram inequivocamente prestados, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.";

(ix) "Resta claro, portanto, inexistir qualquer base jurídica para a proibição da chamada "taxa de administração", especialmente quando expressamente prevista em contrato, tal como ocorreu no presente";

(x) "Como se não bastasse, há de se destacar ainda que, se antes nada havia na lei que proibisse a percepção por parte das entidades do terceiro setor de recursos públicos para a cobertura de custos indiretos relacionados aos projetos que executavam, com o advento da Lei n. º 13.019, de 31.07.2014 essa possibilidade foi expressamente positivada.";

(xi) "Especificamente em relação ao presente caso concreto é imprescindível que esta Corte de Contas leve em consideração os efeitos que a eventual restituição da importância de R$ 801.304,41 (oitocentos e um mil, trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), bem como o impedimento para obtenção de certidão liberatória e proibição de contratação com o poder público estadual e municipal, provocarão à Pró-Saúde.";

(xii) "Fato é, Excelência, que a manutenção da decisão recorrida imporá à Entidade prejuízos jurídicos e financeiros que tenderão a inviabilizar a sua própria subsistência, em detrimento do bom trabalho beneficente e assistencial que tradicionalmente desempenha há mais de 50 anos, em prol das pessoas mais necessitadas.";

(xiii) "Ou seja, a aplicação de qualquer sanção à PróSaúde em relação a uma suposta irregularidade de natureza formal, até porque não há qualquer indício de má-fé ou desvio de finalidade, ensejará a inviabilidade na continuidade da prestação dos seus serviços e também em enriquecimento sem causa ao Munícipio de Foz do Iguaçu.";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD2H.1

> *(xiv)"Sendo assim, repete-se, com base em critérios que se sedimentaram apenas a partir do ano de 2.013, bem como diante da sinalização dada à Recorrente pelo Poder Judiciário de que irregularidade alguma pairava sobre o contrato de gestão que firmara, é de todo evidente que, relativamente ao exercício de 2.010, sem que tivesse havido qualquer orientação prévia e contrária ao repasse mensal previsto contratualmente, jamais poderia ser surpreendida com uma nova interpretação, tal como ocorreu no Acórdão recorrido.";*
>
> *(xv) "Deve-se consignar ainda que no ordenamento jurídico brasileiro, pelo menos à época dos fatos (2.010), não existia qualquer lei strictu sensu que proibisse, nos contratos de gestão, a cobrança de uma "taxa de administração", mormente quando para a cobertura de custos indiretos.";*
>
> *(xvi)"Tanto é assim que na decisão recorrida não há menção alguma a qualquer texto legal strictu sensu neste sentido, mas sim referência apenas a Resolução nº 28/11, desta Corte de Contas, a qual é posterior à celebração do contrato e do exercício de 2.010.";*
>
> *(xvii) "Fato é que a análise da contratação em discussão deverá ser realizada conforme às orientações da época, quando não havia qualquer vedação aos pagamentos dos custos indiretos nos contratos de gestão. Por essa razão, é medida imprescindível a reforma do Acórdão recorrida, com a consequente aprovação das contas e afastamento do dever de devolução imposto à Recorrente.".*

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº. 4954/21-CGM (peça 166), manifestou-se pelo "desprovimento" dos Recursos pelos seguintes fundamentos:

> *(i) "O Recorrente afirma que a decisão recorrida violou o disposto no artigo 926 do CPC, que orienta os tribunais a uniformizar a jurisprudência (...)" "No entanto, essa decisão não*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD2H.1

faz coisa julgada nesta Corte com relação ao processo ora analisado, tendo em vista que a procedência das ações por improbidade administrativa exigem mais do que a ilegalidade, sendo necessário que se demonstre o dolo, ou, pelo menos a culpa, ou seja, exige a demonstração do elemento subjetivo, de acordo com o que consta na própria decisão de primeiro grau, que fora restabelecida pelo STJ (...)";

(ii) "O que se aprecia neste caso não exige a comprovação de má-fé ou de enriquecimento ilícito, uma vez que, tanto no relatório de auditoria que deu ensejo a esta Tomada de Contas, como na decisão do TCU, ficou demonstrado a qualidade dos serviços que foram prestados pela OS que assumiu a gestão do hospital e não se falou em má-fé.";

(iii) "O objeto da decisão recorrida é apenas a inserção da Cláusula Oitava, sub-cláusula quinta no contrato de gestão, que previa o pagamento de taxa de fomento sem detalhamento de quais custos seriam cobertos por ela e, ainda, contrariando o disposto nos atos normativos deste Tribunal (...)";

(iv) "De fato, a ADI 4872/PR tem por objeto apreciação da constitucionalidade da Resolução nº 28/2011, mas o argumento trazido pelo Recorrente não deve ser acatado tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, o que significa que todas as normas são constitucionais até que o STF declare o contrário, o que não ocorreu, visto que a ADI ainda não foi apreciada.";

(v)"Por fim, o derradeiro argumento, de que o TCU, apreciando os mesmos fatos, teria afastado a responsabilidade do Recorrente, a leitura do Acórdão 1733/2018 da Primeira Câmara demonstra que o TCU, em primeiro lugar, verificou outras circunstâncias referentes às verbas federais e, em segundo lugar, não deixou de apontar a particularidade da taxa de fomento cobrada do Município de Foz do Iguaçu e que não se prestava a cobrir as despesas referentes a gestão do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD2H.1

hospital, mas sim, eram destinadas à sede da Pró-Saúde, no interior do Estado de São Paulo.";

(vi) "Em que pese a argumentação robusta da Recorrente, apresentando textos doutrinários falando da necessidade de controle finalístico dos tribunais de contas sobre as Organizações Sociais e tratando da LINDB que, de fato, exige que as decisões obedeçam a critérios objetivos, o que se verifica no caso concreto é que não houve condenação a restituição de valores com base em subjetividades.";

(vii) "A vedação às cláusulas que instituem taxas de administração com valores fixos decorre do próprio sistema jurídico que não permite o aporte de recursos públicos para financiar entidades privadas, salvo as entidades sem fins lucrativos do terceiro setor, o que obriga a demonstração específica das despesas que serão arcadas recursos públicos.";

(viii) "Dessa forma, ao contrário do que afirma a Recorrente, a condenação à restituição de valores não decorreu de mera irregularidade formal, mas sim em razão de a entidade haver recebido do Município valores acima do permitido, por meio da inserção da Cláusula Oitava sub-cláusula Quinta no contrato de gestão, que previa o pagamento mensal de R$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais) pelo Município a título de taxa de fomento.";

(ix) "E mais, no Achado 2 do relatório de auditoria deste Tribunal (protocolo nº 98228/12, peça 7, página 18) consta que os valores foram pagos somente durante algum tempo, de junho a novembro de 2010 e, em 2011, somente no mês de novembro, e que, ao ser questionado pela equipe de auditoria sobre as despesas no período em que deixou de receber os valores, os responsáveis pela administração do Hospital responderam que, naquele período os custos foram diluídos entre as taxas cobradas de outras parcerias.";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD2H.1

> *(x)"Assim, fica demonstrado que a inserção da referida cláusula atendia somente ao interesse da instituição e acabou por onerar, sem necessidade, o contrato de gestão, cabendo a restituição dos valores, conforme decidido pelo Acórdão recorrido, não merecendo provimento o presente recurso.";*

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer sob n° 29/22-7PC (peça 167), acompanhou o posicionamento da unidade técnica.

Em breve resumo, é o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade dos Recursos, razão pelo qual ratifico o juízo de admissibilidade realizado.

Da leitura do Acórdão n° 3671/19-S2C (peça 93), ora recorrido, conclui-se que o ressarcimento estipulado, no montante de R$ 801.304,31 (oitocentos e um mil, trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), é decorrente de pagamentos realizados nos anos de 2010 e 2011, a título de "*taxa de fomento*".

Naqueles anos, vigia não só a Resolução 03/2006, como o Acórdão n° 990/09[1], proferido em Processo de Consulta, portanto com força normativa, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que impediam esse tipo de previsão em Termo de Convênio. Portanto, essa vedação existia antes da Resolução n° 28/11.

A lógica era simples: deveria o administrador público, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/1964, buscar entidades parceiras (agentes tomadores de recursos) com as melhores condições de funcionamento, dentro da perspectiva da economicidade.

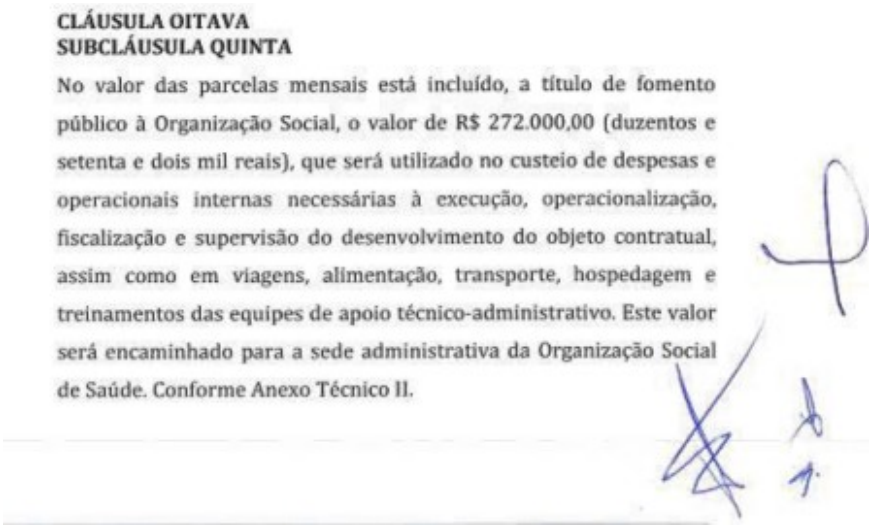
[1] Processo sob n°. 340900/09.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD2H.1

Com o advento da Lei 13.019/2014, especificamente em seu art. 46, previu-se a possibilidade de pagamento de outras despesas vinculadas à parceria.

Atento a tal mudança legislativa, o Tribunal de Contas editou o Prejulgado n° 24, admitindo, de acordo com a lei, a inclusão de custos indiretos, cumpridas as formalidades, alterando o entendimento do Acórdão n°. 990/09.

Conforme documentos trazidos nos autos, a mencionada "taxa de fomento", prevista na "Cláusula Oitava", "Subcláusula Quinta", abaixo reproduzida, era destinada ao *"(...) custeio de despesas e operacionais internas necessárias à execução, operacionalização, fiscalização e supervisão do desenvolvimento do objeto contratual (...)".*



CLÁUSULA OITAVA
SUBCLÁUSULA QUINTA

No valor das parcelas mensais está incluído, a título de fomento público à Organização Social, o valor de R$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), que será utilizado no custeio de despesas e operacionais internas necessárias à execução, operacionalização, fiscalização e supervisão do desenvolvimento do objeto contratual, assim como em viagens, alimentação, transporte, hospedagem e treinamentos das equipes de apoio técnico-administrativo. Este valor será encaminhado para a sede administrativa da Organização Social de Saúde. Conforme Anexo Técnico II.

A leitura da supracitada cláusula contratual permite, em um primeiro momento, concluir pela possibilidade de tal previsão no termo de convênio sob o prisma da Lei 13.019/2014 e do entendimento estabelecido pelo Tribunal de Contas no Prejulgado n° 24.

Porém, conforme consta da Instrução da CGM, "*O objeto da decisão recorrida é apenas a inserção da Cláusula Oitava, sub-cláusula quinta no contrato de gestão, que previa o pagamento de taxa de fomento* ***sem detalhamento de quais custos seriam cobertos por ela*** *(...)".* **(grifo nosso).**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD2H.1

Não houve, portanto, a possibilidade de aferir qual foi a efetiva utilização dos recursos denominados de “Taxa de Fomento” e sua real pertinência com o objeto do Convênio, o que demonstra a afronta aos Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública pela impossibilidade de demonstração de que tais recursos atenderam ao interesse público primário. Nesse sentido, cito trecho da Instrução 4954/21-CGM (peça 166):

> *“A vedação às cláusulas que instituem taxas de administração com valores fixos decorre do próprio sistema jurídico que não permite o aporte de recursos públicos para financiar entidades privadas, salvo as entidades sem fins lucrativos do terceiro setor, o que obriga a demonstração específica das despesas que serão arcadas recursos públicos.”;*
>
> *“Assim, fica demonstrado que a inserção da referida cláusula atendia somente ao interesse da instituição e acabou por onerar, sem necessidade, o contrato de gestão, cabendo a restituição dos valores, conforme decidido pelo Acórdão recorrido, não merecendo provimento o presente recurso.”.*

Quanto a alegação do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, sobre a necessidade de uniformização de jurisprudência, nos termos do Art. 926 do CPC, conforme bem esclarecido pela unidade técnica, não há como se confundir a decisão tomada em primeiro grau e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a proferida pelo TCE, haja vista que naqueles casos houve análise da improbidade administrativa, a qual possui requisitos próprios para sua configuração.

No que tange à alegação da PRÓ-SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar de que a condenação decorreu de mera irregularidade formal, mais uma vez entendo que acertado está a manifestação da CGM. Isso porque o pagamento da questionada “taxa de fomento” onerou, ao que tudo indica, sem necessidade, o contrato de gestão.

Pelos argumentos acima expostos, entendo que a decisão consubstanciada no Acórdão n° 3671/19-S2C, deve ser mantida inalterada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD2H.1

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista, mantendo inalterado o Acórdão n°. 3671/19-S2C.

Após o trânsito em julgado, **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão da autuação, passando a tramitar o Processo sob n°. 1079470/14 como principal.

Por fim, os autos deverão ser remetidos ao Excelentíssimo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, §3° do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão n°. 3671/19-S2C;

II – **DETERMINAR**, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão da autuação, passando a tramitar o Processo sob n°. 1079470/14 como principal;

III – Determinar, por fim, a remessa dos autos ao Excelentíssimo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, §3° do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD2H.1

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD2H.1